Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.736 - RJ (2016/0328227-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA COWAN S/A
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
RECORRENTE	:	TRANA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE	:	DEVELOPER S.A
ADVOGADOS	:	GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA - RJ100886
		RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
RECORRENTE	:	CONSORCIO PRAIAS OCEANICAS
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA - RJ100886
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS	:	ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
		JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
		MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
RECORRIDO	:	CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) - DF006811
		ANA BEATRIZ HACK TEIXEIRA CAMPOS PEREIRA - RJ095064
		GIULIANA ZIEMKIEWICZ AMARAL - RJ099165
		LUCIA HELENA SANTOS CORREA - RJ125819

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA PARCELA IMPLICA NA QUITAÇÃO DAS ANTERIORES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO PELO DEVEDOR DO INADIMPLEMENTO. RESSALVA PREVISTA NO ART. 322 DO CC/02. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem por ter deixado de se manifestar sobre a efetiva realização dos serviços contratados, uma vez que a pretensão foi analisada de forma clara e fundamentada.

3. A alegada contradição entre o fundamento do julgado e os documentos acostados nos autos não enseja a oposição de embargos de

declaração.
4. A controvérsia instaurada nesta demanda está na impossibilidade de cobrança de valores supostamente pendentes referentes a prestação de serviços cujo pagamento se deu de forma parcelada, pela qual a liberação de uma pressupõe a das anteriores.
5. A exegese do art. 322 do CC/02 indica que no pagamento parcelado da obrigação, o recebimento da parcela posterior pressupõe a quitação da anterior. A expressão *até prova em contrário* contida na norma legal ressalva a possibilidade do credor demonstrar o inadimplemento do devedor. Presunção *juris tantum*.
6. Na espécie, não há que se falar na incidência pura e simples do art. 322 do CC/02, porque comprovado pela CONTRATADA o inadimplemento do CONSÓRCIO e das CONTRATANTES, em face das provas carreadas para os autos.
7. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e boa-fé* (art. 422 do CC/02).
8. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). BRUNO CALFAT, pela parte RECORRENTE: CONSORCIO PRAIAS OCEANICAS

Dr(a). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRIDA: CONSTRUTORA COLARES LINHARES S A

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator